



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 2.102 /2011.

Proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões do som, nas vias, praças, praias e demais espaços públicos no município de Pirapora/MG.

A Câmara Municipal de Pirapora aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões do som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do município de Pirapora.

§ 1º. A proibição de que trata esse artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º. A proibição de que trata este artigo aplicar-se-á aos veículos que estejam parados e/ou estacionados em vias, praças e demais logradouros relacionados no § 1º desta Lei.

§ 3º. Fica permitido o trânsito de veículos com equipamentos sonoro até as 20 horas, desde que o volume emitido não ultrapasse 40 decibéis e que o equipamento esteja totalmente dentro do porta-malas ou carroceria fechada do veículo.

Art. 2º. O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará a apreensão imediata do equipamento.

Parágrafo único – Para retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o § 1º do artigo 5º desta Lei.

Art. 3º. Para os efeitos da presente Lei consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. A condução dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto-falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 5º desta Lei.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções de natureza cível, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará as penalidades aplicáveis pelo descumprimento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma legal.

Art. 6º. Observadas outras legislações, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se incluem nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora:

I – instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II – em eventos do calendário oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

III – em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV – utilizada exclusivamente na publicidade sonora, atendida a legislação específica.

Art. 7º. Fica o município de Pirapora, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização de campeonatos de som automotivo, bem como autorizar eventos assemelhados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O licenciamento e a autorização aos quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos aos locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.

§ 2º. Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

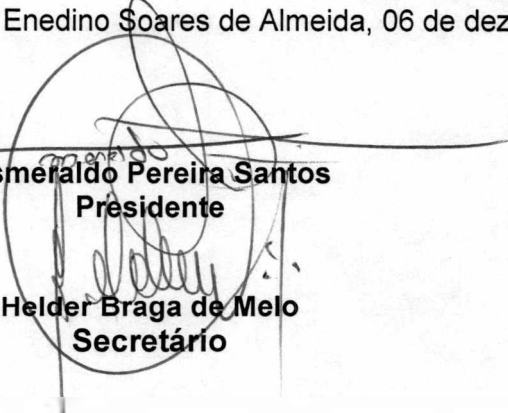
§ 3º. A reclamação prevista no § 2º deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

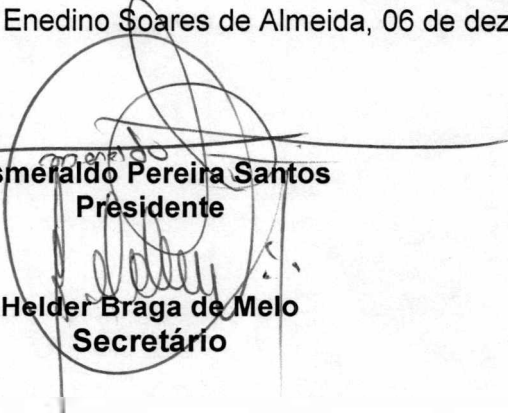
Art. 8º. Fica a Secretaria de Meio Ambiente ou o órgão que venha a substituí-la em suas competências legais autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei.

Parágrafo único – Fica a Secretaria de Meio Ambiente, ou o órgão que venha a substituí-la em suas competências legais, autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Guarda Municipal, com os órgãos de trânsito municipal, estadual e federal, com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais ou o ente que vier a substituí-la, com a Polícia Militar, com a Polícia Federal e com o Ministério Público, com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões Enedino Soares de Almeida, 06 de dezembro de 2011.

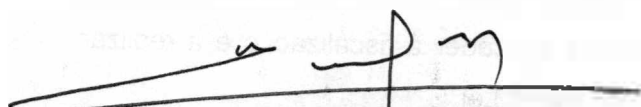

Esméraldo Pereira Santos
Presidente


Helder Braga de Melo
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº 2.102 /2011

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei couberem, que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG), 09 de Dezembro de 2011



**Warmillon Fonseca Braga
Prefeito Municipal de Pirapora**